



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA  
2ª VARA FEDERAL

**PORTARIA Nº 02, DE 08 DE JULHO DE 2016.**

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, TITULAR DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, inciso XVII, da Lei nº 5.010, 30.05.1966, e no art. 132 do Provimento/COGER n. 129/2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da CF/88 c/c o art. 203, §4º, do NCPD;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e desburocratizar a prática de atos processuais, a fim de que a prestação jurisdicional seja efetivada com maior celeridade e eficiência;

CONSIDERANDO, ainda, que providências semelhantes foram adotadas por outras Varas Federais, produzindo resultados satisfatórios para os serviços cartorários e, principalmente, para os jurisdicionados,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Proceder à atualização da Portaria n. 001/2015, com base nas disposições contidas no Novo Código de Processo Civil, para delegar ao Diretor de Secretaria e aos servidores da Vara a prática de atos ordinatórios processuais não sujeitos a recurso, independentemente de despacho judicial.

§ 1º - Consideram-se atos não sujeitos a recurso, os que visarem a instar as partes, os procuradores ou auxiliares do juízo à prática de ato necessário ao desenvolvimento regular do processo, mediante qualquer modalidade de intimação, inclusive remessa de autos e sempre que couber à parte contrária sobre aquele ato se manifestar, *v.g.* a vista para o Autor falar acerca da contestação; sobre documentos novos juntados; laudos periciais; desistência processual entre outros; excetuados os atos em que a legislação processual exija despacho judicial, como ocorre com o despacho inicial determinando a citação e/ou a emenda da petição do Autor.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA  
2ª. VARA FEDERAL

---

### I - Atos ordinatórios em fase Postulatória

§ 2º – Após o primeiro despacho judicial, a Secretaria da Vara poderá praticar atos ordinatórios em decorrência da petição inicial, para intimar o autor e/ou réu, por meio de seu patrono a:

I – fornecer cópias da petição inicial em número suficiente para citação do(s) réu(s) e/ou litisconsorte(s);

II – comprovar o recolhimento de custas judiciais;

III – apresentar a procuração conferida ao advogado, ressalvada a hipótese de requerimento expresso pela juntada da procuração em 15 dias (art. 104 do NCPC), cuja prorrogação por igual período será submetido a despacho;

IV – fornecer o número de inscrição no Registro Geral (RG), CPF e/ou CNPJ do(s) réu(s), quando necessário à prática de qualquer ato processual (ex.: expedição de alvará ou de precatório/RPV etc.);

V – indicar o endereço completo da parte ré e das testemunhas arroladas;

§ 3º – Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade de órgão da União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas, a Secretaria da Vara intimará a parte para apresentar cópia da inicial e dos documentos em número suficiente para notificação da autoridade impetrada e intimação do representante judicial da entidade a que aquela esteja vinculada (art. 19 da Lei 10.910/2004).

§ 4º – Na hipótese de a ação ser dirigida contra órgão despersonalizado (Ministérios, Tribunal de Contas da União, Comandos das Forças Armadas, v.g.), providenciar, desde logo, a retificação do termo de autuação e dos dados do Sistema de Acompanhamento Processual, fazendo constar no polo passivo apenas a pessoa jurídica com capacidade para ser parte (União, p.ex.).

§ 5º - A Secretaria, em face da resposta oferecida pelo Requerido, intimará o autor para manifestação no **prazo** de **15 dias** (art. 351 do NCPC):

I - se o réu alegar, em sua resposta ou na contestação, as preliminares contidas no art. 337 do NCPC:

- inexistência ou nulidade da citação;
- incompetência absoluta e relativa;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA  
2ª VARA FEDERAL

---

- incorreção do valor da causa;
- inépcia da petição inicial;
- perempção;
- litispendência;
- coisa julgada;
- conexão;
- incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- convenção de arbitragem;
- ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

II - se arguidos fatos (mérito) impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito do autor (art. 350 do NCPC);

§ 6º - sempre que for requerida a juntada de documento ao processo por uma das partes, a Secretaria dará vista dos autos à outra para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 do NCPC) e proceder conforme o disposto no art. 436 do NCPC:

- impugnar a admissibilidade da prova documental;
- impugnar sua autenticidade;
- suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;
- manifestar-se sobre seu conteúdo.

§ 7º – se proposta reconvenção, a Secretaria da Vara:

I) - intimará o autor/reconvindo, por meio do seu advogado, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de pedido de liminar/antecipação de tutela, caso em que os autos serão imediatamente conclusos ao Gabinete/Seção de Procedimentos Diversos (SEPOD);



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA  
2ª VARA FEDERAL

II) – providenciará para que sejam feitas as anotações pelo Distribuidor, consoante o disposto no art. 286, § único do NCPC (“Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo...”); e Anexo V – ON COGER 11/2001).

III) – fará observação na capa do processo de forma visível.

### **II - Atos ordinatórios em fase de Instrução**

§ 8º - A Secretaria da Vara, após a manifestação do(a) autor(a) acerca da(s) preliminar(es) aduzida(s) na contestação, e não sendo caso de conclusão dos autos para exarar despacho saneador, intimará as partes para que:

I – especifiquem, porventura, as provas que pretendam produzir, cuja indicação deverá ser justificada quanto à pertinência e relevância;

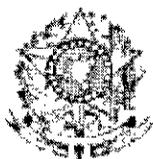
II – em caso de impugnação fundamentada acerca do valor dos honorários propostos pelo perito judicial ou sendo suscitado qualquer esclarecimento pelas partes, a Secretaria providenciará a vista dos autos ao experto, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

III – após o perito informar (por meio de telefone, e-mail etc.) a data, hora e local de realização da perícia, a Secretaria providenciará a intimação das partes, certificando o ato nos autos.

IV - vencido o prazo fixado pelo juiz sem que o perito tenha apresentado o laudo, a Secretaria deve providenciar sua intimação, da forma mais expedita (telefone, e-mail etc.), para que o faça em 5 (cinco) dias ou justifique por escrito o atraso.

V – apresentado o laudo pelo perito do Juízo, a Secretaria intimará as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem e, se quiserem, promovam a juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos (art. 477, parágrafo 1º do NCPC), que serão esclarecidos pelo experto no mesmo prazo.

VI – se a(s) parte(s) apresentarem quesitos suplementares durante as diligências, a Secretaria dará ciência à parte contrária (art. 469 do NCPC), para que se manifeste.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA  
2ª VARA FEDERAL

### III - Atos ordinatórios em fase recursal

§ 9º - Em fase recursal, a **Secretaria**:

I – intimará a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º do art. 1010 do NCPC), sendo similar o procedimento em caso de interposição de apelação adesiva (§2º do referido dispositivo);

II – com ou sem a apresentação de contrarrazões, remeterá os autos ao eg. TRF1 com as cautelas de praxe;

III - em caso de interposição de embargos de declaração, intimará a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de **5 (cinco) dias** / art. 1023 do NCPC.

### IV – Atos ordinatórios em fase de cumprimento e de execução de sentença.

§10 - Em se tratando de sentença ou acórdão que tenha por objeto o cumprimento de **obrigação de fazer** (implantação ou revisão de benefício previdenciário, correção de saldo de conta vinculada do FGTS, por exemplo), a **Secretaria**:

I - procederá à intimação do réu/executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao seu cumprimento voluntário, encaminhando ao Juízo, em até 5 (cinco) dias, documento comprobatório do adimplemento da obrigação;

II - não havendo notícia de cumprimento voluntário da obrigação no prazo acima mencionado, fará a conclusão dos autos ao Gabinete/Seção de Procedimentos Diversos, para que seja decidido acerca da conveniência, ou não, da adoção das providências legais cabíveis (requisição de instauração de inquérito policial, imposição de multa diária, comunicação do fato ao Ministério Público Federal para ajuizamento de eventual ação civil por ato de improbidade administrativa etc.);

§11 – no caso de sentença que imponha o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, a **Secretaria**:

I – após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que fixar obrigação de pagar quantia certa, aguardará, durante 15 (quinze) dias, o requerimento do credor, sem necessidade de intimação da parte interessada, devendo o processo ser localizado em escaninho próprio. Findo o prazo estabelecido, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA  
2ª VARA FEDERAL

---

II – sendo requerido o cumprimento da sentença e havendo demonstrativo atualizado do débito, procederá à intimação do devedor, intimando-o para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento voluntário da quantia devida, acrescida de custas (se houver); devendo constar do referido mandado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 523 do NCPC.

III - em caso do não cumprimento da obrigação, a Secretaria fará os autos conclusos, para que seja determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação judicial.

§12 – Nos casos de comunicação de depósito de valores requisitados via RPV ou precatório ao Tribunal, e não sendo necessária a expedição de alvará, a Secretaria:

I - informará tal fato ao beneficiário na forma mais expedita (telefone, e-mail etc.). Confirmado o levantamento dos valores, procederá ao arquivamento dos autos em seguida, atentando para a existência de comando judicial anterior no corpo da sentença, decisão ou despacho com aquela determinação;

II - sendo necessária expedição de alvará para levantamento dos valores requisitados, havendo requerimento do beneficiário, a Secretaria providenciará sua expedição na mesma oportunidade em que for exarado o despacho com a determinação com a sobredita finalidade.

III - não constando nos autos o número de inscrição no RG, CPF ou CNPJ, a Secretaria intimará o beneficiário para apresentá-lo em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito em cumprimento de determinação anterior contida em sentença, decisão ou despacho.

### **V- Dos expedientes da SECRETARIA**

Art. 2º. Ao Diretor de Secretaria é delegada a assinatura de expedientes com requerimento de informações acerca do cumprimento de ofícios e cartas precatórias expedidas, sempre que os autos permanecerem parados além do prazo de 30 (trinta) dias, em razão do aguardo das informações devidas, folha de antecedentes criminais ou providências das partes, consoante o disposto no item 4 – processos paralisados – do Anexo V – Procedimentos de Secretaria / ON Coger 11/2001.

Parágrafo único - Os atos delegados neste artigo serão endereçados diretamente aos Diretores de Secretaria de Vara, escrivães e chefes de cartórios judiciais ou notários e a terceiros cujo tratamento pessoal não seja o equivalente ao que é



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA  
2ª VARA FEDERAL

---

devido aos juízes, utilizando-se, especialmente e sempre que possível, a comunicação eletrônica via e-mail, malote digital ou S.E.I.

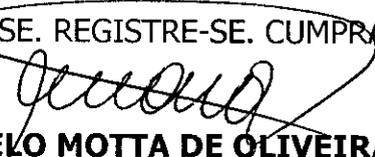
Art. 3º - Ao Diretor de Secretaria é delegada a cobrança de autos em poder das partes ou de seus advogados, mediante qualquer modalidade de intimação, caso tenham sido ultrapassados os prazos legais ou aqueles fixados pelo juízo e, restando infrutíferas as diligências efetuadas pela Seção de Protocolo e Informações Processuais (SEPIP), expedirá ofício judicial com aviso de recebimento (item 18.8 do Anexo V c/c §1º e 2º do art. 234 do NCPC).

Art. 4º - Todos os atos ordinatórios praticados **deverão ser certificados nos autos**, com **referência expressa a esta Portaria**, podendo ser revistos de ofício pelo magistrado oficiante ou a requerimento das partes (vide Anexo I).

Art. 5º - Ocorrendo dúvida quanto ao cumprimento da presente portaria, o diretor de secretaria fará imediata conclusão dos autos para apreciação judicial.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

  
**MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA**  
*Juiz Federal*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA  
2ª VARA FEDERAL

---

## ANEXO I - MODELO

### ATO ORDINATÓRIO

Art. 132 do Provimento Geral n. 129/2016 - COGER  
Orientação Normativa n. 11/2001 - COGER  
Portaria n. 002/2016 – 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora

Processo n. 2701-63.2011.4.01.3801

DE ORDEM, faço os autos com vista a PGF (INSS), para fins de intimação acerca da sentença de fls. 241/242v., para que requeira o que entender de direito.

Juiz de Fora, 8 de julho de 2016

João Ferreira de Santana Neto

**Técnico Judiciário / Matrícula mg-1011081**